

À PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA – CONSÓRCIO CAPARAÓ

Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025

Processo Administrativo nº 012/2025

ID Cidades: 2025.501C2600018.01.0003

Impugnante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville – SC, CEP 89.201-095, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 63 da Lei Federal nº.14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do processo licitatório, para Registro de Preços, na modalidade Pregão, do tipo menor preço global, na forma eletrônica, para a *“contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem), a fim de atender as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*, pelos fundamentos que passa a expor:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, à luz do que disciplina o Instrumento Convocatório, o prazo para apresentação da impugnação e esclarecimento poderá ser protocolado até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da sessão. A sessão pública está agendada para o dia 30/06/2025, de modo que a impugnação apresentada nesta data atende plenamente o prazo estabelecido em lei.

Portanto, a empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado, considerando que identificou inconsistências no citado edital.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

2.1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

De início, cabe esclarecer que a presente impugnação é apresentada com o máximo respeito e consideração. Não há aqui qualquer intenção de desmerecer os profissionais envolvidos no processo. Contudo, alguns aspectos do edital, caso mantidos, podem gerar impactos negativos para a Administração Pública, podendo até resultar na anulação do procedimento licitatório.

No caso em questão, que trata da serviços terceirizados, alguns requisitos fundamentais para a análise da proposta, foram desconsiderados, o que pode comprometer a segurança e a continuidade da prestação de serviços.

Assim, com o devido respeito, a impugnante apresenta esta análise, solicitando ajustes no ato convocatório para corrigir as irregularidades e garantir que o processo licitatório atenda plenamente ao interesse público.

2.2 ARGUMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.2.1. Da Exigência de que o Signatário do Atestado de Capacidade Técnica Possua Registro em Conselho de Classe (Cláusula 8.18.6)

A cláusula 8.18.6 do edital exige que os atestados de capacidade técnica sejam firmados por representantes do contratante que possuam registro profissional em conselho de classe.

Tal exigência é indevida e representa restrição desproporcional à ampla competitividade, violando os princípios da isonomia (art. 5º), da competitividade (art. 5º) e da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º) da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente contra tal exigência injustificada. Sendo que a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados ou averbados em Conselho, ou assinados por profissional com vínculo técnico ou habilitação em conselho de classe, é indevida e restritiva à competitividade, conforme consolidado nos Acórdãos TCU nº 655/2016 – Plenário e TC-MSP TC 7.645/2020.

O edital já exige que a empresa licitante possua registro no CRA e que apresente atestados de capacidade técnica (itens 8.18.1 a 8.18.5), tornando a exigência adicional — relacionada à condição do signatário — redundante e excessiva, sem qualquer amparo legal.

Requer-se desta forma a exclusão da exigência prevista na cláusula 8.18.6.

2.2.2. Da Exigência de Firma Reconhecida em Cartório nos Índices Contábeis (Cláusula 8.17.3.4)

O edital determina que os índices contábeis (liquidez, solvência, etc.) sejam assinados com firma reconhecida em cartório, mesmo quando os documentos contábeis já forem assinados digitalmente com certificação válida (ICP-Brasil).

A exigência é incompatível com o ordenamento jurídico atual, que reconhece a plena validade jurídica de assinaturas digitais, conforme:

- MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §1º;
- Decreto nº 10.278/2020 (regula a digitalização de documentos);

E neste sentido, a própria lei de licitações, em seu art. 12 traduz a valorização de meios digitais nos processos licitatórios.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis; (...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - **os atos serão preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;(…)

§ 2º **É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (grifo nosso)**

Assim, as legislações apontadas estabelecem que as declarações contidas em documentos eletrônicos produzidos com o uso de processos de certificação disponibilizados pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) são presumidas verdadeiras em relação aos seus signatários. Isso significa que, se um documento eletrônico foi assinado digitalmente dentro das normas da ICP-Brasil, há uma presunção legal de que as informações contidas nesse documento são verdadeiras para quem o assinou.

Ademais, exige-se do contador que assine o balanço (o que é legítimo), mas o reconhecimento de firma é formalismo obsoleto, que viola os princípios da eficiência e da desburocratização, previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, da Constituição Federal.

Requer-se a adequação da cláusula 8.17.3.4 para aceitar documentos assinados digitalmente com certificação ICP-Brasil, eliminando a exigência de firma reconhecida.

2.2.3. Da Exigência de Comprovação de que o Responsável Técnico Executou os Serviços (Cláusula 8.18.3)

A cláusula 8.18.3 impõe que o responsável técnico indicado tenha sido, pessoalmente, o executor das atividades constantes dos atestados apresentados. No entanto, isso desvirtua a comprovação da capacidade técnica da empresa, exigindo comprovação da aptidão pessoal do profissional, o que não é o escopo da habilitação da licitante.

Trata-se de excesso de rigor, sem justificativa técnica concreta, que viola:

- Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação técnica da licitante como pessoa jurídica;
- Princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º);
- E também compromete a competitividade (art. 5º) do certame.

A empresa já está obrigada a indicar responsável técnico com registro no CRA (item 8.18.2) e apresentar atestados e/ou CAT (item 8.18.5). Exigir que esse mesmo profissional figure como executor nos atestados impõe ônus excessivo e restringe indevidamente a participação de empresas experientes.

Neste ponto, importante mencionar que a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Carlos Ari Sunfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165): *“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”*

O administrador está atrelado ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável. Para José dos Santos Carvalho Filho¹, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

dispor-se de forma um pouco diversa”.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito. A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Nesse sentido, Marçal Justen Filho² ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

Diante do exposto, requer-se a exclusão da cláusula 8.18.3.

2.2.4. Dos Princípios Administrativos Violados

As exigências impugnadas afrontam diretamente os seguintes princípios da Lei nº 14.133/2021:

- Isonomia (art. 5º): tratamento igualitário entre os licitantes;
- Competitividade (art. 5º): proibição de exigências que restringem indevidamente o acesso à licitação;
- Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º): vedação a exigências desnecessárias ou desproporcionais;
- Eficiência e Economicidade (art. 5º): combate a formalismos que não agregam valor;
- Legalidade e Vinculação ao Edital, mas com respeito aos limites constitucionais e legais.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE o total acolhimento da presente impugnação pelas razões acima arguidas, no sentido de determinar a republicação do edital, procedendo as retificações necessária quanto:

- a) A **exclusão da exigência contida na cláusula 8.18.6**, quanto à necessidade de que o signatário do atestado possua registro no conselho de classe;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

- b) A **adequação da cláusula 8.17.3.4**, de forma a permitir documentos assinados digitalmente, sem firma reconhecida;
- c) A **exclusão da cláusula 8.18.3**, quanto à obrigatoriedade de que o profissional indicado tenha sido executor das atividades atestadas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Joinville/SC, 25 de junho de 2025

Assinado de forma digital por